

Vamos retirar alguns véus do Exame de Reprodução Simulada?

Do ponto de vista da atividade pericial, é um dos únicos exames em que o perito interage com alguém na condição de suspeito ou indiciado, além das testemunhas e vítima



Cássio Thyone Almeida de Rosa
15 de setembro de 2020

AM PRESS & IMAGES/FOLHAPRESS



Polícia faz a reconstituição da morte de uma criança atingida por uma bala de fuzil no RJ

Entre inúmeros temas dentro da perícia, vamos tratar sobre um dos exames periciais mais comuns e, em minha opinião, um dos mais complexos e até controversos: o exame de reprodução simulada.

Antes de tudo, é importante deixar claro que não cabe a confusão entre reprodução simulada e o termo reconstituição. Embora empregados quase como sinônimos, deve-se preferir sempre reprodução simulada, tanto porque esses termos definem melhor o exame e estão em consonância com os termos empregados no Código de Processo Penal (CPP).

Para iniciarmos nossa abordagem vamos relembrar o artigo do Código de Processo Penal (CPP), que prevê a realização do exame no artigo 7º:

“Art. 7o Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública”.

Uma das questões que surgem é quando se deve efetivamente proceder esse tipo de exame. Ao elaborar o artigo, o legislador deixou claro que essa decisão é facultativa e uma atribuição da autoridade policial (delegado de polícia). O objetivo pressuposto é orientador: *“para verificar a possibilidade de haver a infração sido produzida de determinado modo...”*.

Nesse caso, então, espera-se que o requisitante tenha dúvidas claras e já esboçadas antes de requisitar esse exame? É o que se deseja. Mas não podemos esquecer que tal exame é uma diligência especial. Seria apenas uma coincidência que os casos de repercussão e midiáticos quase sempre recebam tal tipo de requisição? Creio que não. Muitas vezes, tal exame acaba servindo para acionar holofotes para aqueles que vão proceder a diligência!

Importa lembrar, ainda, que os membros do Ministério Público também podem requisitar esse tipo de exame, o que é garantido pelo artigo 16 do CPP:

“Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”. Grifo meu.

Assim como outras requisições, a reprodução simulada pode, portanto, ser solicitada pelo Ministério Público, como uma diligência.

O Código de Processo Penal é absolutamente superficial quando trata da reprodução simulada. Os detalhes que envolvem essa diligência acabaram por ser consagrados e definidos pela prática forense. Daí surge outro aspecto: a falta de uniformidade em relação a sua realização. De um lado temos a autoridade policial, que pode requisitar e certamente vai “presidir” a diligência. Falamos em competência jurídica, mas a atribuição para a realização é dos peritos criminais, já que eles detêm a competência técnica para a sua realização.

Aqui vale mencionar duas variações que ocorrem de norte a sul desse país continental: a primeira é a participação do suspeito/indiciado, da testemunha ou da vítima nas encenações durante o exame, figurando como atores de seu próprio testemunho. Em alguns estados, os peritos preferem empregar sempre atores no desempenho de qualquer dos papéis. Outra variação é que, em alguns estados, há equipes de peritos que realizam esse exame sem terem realizado o exame de local relacionado ao fato em análise, enquanto em outros estados os peritos que realizam o exame de local serão sempre requisitados a realizar o exame de reprodução simulada quando se fizer necessário.

Do ponto de vista da atividade pericial, esse exame é muito particular: é um dos únicos em que um perito interagirá com alguém envolvido de alguma forma na condição de suspeito ou indiciado, além das testemunhas e vítima. Na imensa maioria dos casos, o perito dialoga apenas com os vestígios, com a matéria da cena de crime.

Outra controvérsia está relacionada a algo que parece consagrado pelos autores jurídicos, que sempre ressaltam que o exame somente será realizado *“desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública”*. Tal premissa parece mais que justificável, mas quando citam exemplos de casos que contrariam a moralidade mencionam sempre os casos de estupro. Vou contrariar esse clichê, com um exemplo de um caso apresentado em um congresso. O fato em questão era um caso de estupro, mas uma reprodução simulada foi realizada. Isso porque a dúvida a ser dirimida estava relacionada a questões de tempo, com cronometragem entre os locais onde a suposta vítima teria estado durante o evento, num campus de uma universidade monitorada por câmeras de segurança. O exame foi realizado sem contrariar qualquer moralidade.

Para finalizar o artigo, descrevo em algumas linhas o princípio do exame: sob o olhar de uma equipe de peritos, suspeitos/indiciados, testemunhas e vítimas apresentam suas versões dos fatos, através de declarações e encenações que são documentadas em fotografias e filmagens. Os fatos são então confrontados com os vestígios constantes nos laudos e podem ser permitir ainda o confronto entre as próprias versões, dirimindo as possíveis dúvidas existentes nos autos.

Agora sim, a reprodução simulada encontra-se sem alguns dos véus que costumam cobri-la.

Cássio Thyone Almeida de Rosa

Graduado em Geologia pela UNB, com especialização em Geologia Econômica. Perito Criminal Aposentado (PCDF). Professor da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal e do Centro de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Ex-Presidente e atual membro do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

